

UM DISCURSO SOBRE OS MÉTODOS: O DIÁLOGO ENTRE SISTEMAS E REALIDADE

Luciano da Costa Aranha Maia¹

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar alguns aspectos estruturais ou epistemológicos da crise do direito por meio da teoria da complexidade. O artigo explora o conceito de sistema de ideias e demais que se relacionam a ele e possam mostrar o funcionamento do direito como um sistema que comporta subsistemas como o positivismo e o neoliberalismo. Apoiar a hipótese de que esses subsistemas atingiram um nível de importância para a sociedade e para os juristas que o direito acabou se resumindo a um meio de expressão e luta pelos objetivos deles, deixando de lado a luta pela emancipação e transformação social – que são valores consideráveis no sistema do direito. Tendo como referência um conto literário, apresenta alguns casos corriqueiros da simplificação do conhecimento e de práticas na vida de uma pessoa comum, a fim de se facilitar a compreensão sobre as simplificações no sistema do direito. Por fim, verifica que a simplificação dos saberes e das práticas sociais e jurídicas prejudica o diálogo entre o sistema jurídico e a realidade: de um lado, está a complexidade da realidade com diversas demandas e informações, do outro, a predisposição estrutural (ou indisposição, lógica e axiológica) do paradigma jurídico – condicionado pelos subsistemas mencionados – para tal diálogo.

Palavras-chave: complexidade; positivismo; neoliberalismo; diálogo; sistema; crise.

A DISCOURSE ABOUT THE METHODS: THE DIALOG BETWEEN SYSTEM AND REALITY

ABSTRACT

The objective of this paper is to analyze some structural and epistemological aspects of the crisis of the law by the use of theory of complexity. It explores the concept of system of ideas and others related to it that can show the functioning of the law as a system that comprehends subsystems such as the positivism and neoliberalism. Supports the hypothesis that these subsystems reached an importance level to society and to the jurists that the law end up by been a way to pursue their objectives, leaving aside the fight for emancipation and social transformation – that are considerable values in the system of law. Having as a reference a short story, presents unexceptional cases of the simplification of knowledge and of practice in the life of a common person, for the propose of facilitating the understanding about the simplifications of the system of law. Lastly, verifies that the simplification of social and legal knowledge and practices prejudices the dialog between the legal system and the reality: on one side, there is the complexity of the reality with many demands and informations, on the other side, the structural predisposition (logical and axiological indisposition) of the paradigm of the law – conditioned by the mentioned subsystems – to such dialog.

Key-words: complexity; positivism; neoliberalism; dialog; system; crisis.

¹ Mestrando vinculado ao Programa de Pós-graduação em Teorias Jurídicas Contemporâneas da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – PPGD-FND-UFRJ.

Introdução. 1 Apresentação sobre os sistemas de ideias complexos. 1.1 Alguns comportamentos dos sistemas de ideias. 1.2 Dupla visão de mundo. 2 Uma ilustração para compreensão. 2.1 As ilustrações. 3 A simplificação e algumas reflexões sobre a complexidade do direito. 3.1 O positivismo como recurso estratégico; 3.2 Uma regeneração sistêmica mitologicamente condicionada; 3.3 Algumas antinomias do direito e o diálogo entre elas. 4 Considerações finais. 5 Referências bibliográficas

Introdução.

Este artigo se utiliza da teoria da complexidade de Edgar Morin e de um conto literário de Sérgio Sant'Anna para analisar a estrutura axiológica e epistemológica da crise do direito, na intenção de compreender, a nível teórico, por que o direito deixa a desejar em respostas eficientes a alguns problemas da realidade, especialmente os que beneficiariam classes socioeconomicamente inferiores.

A *primeira seção* deste artigo focalizará no conceito de *sistema de ideias* pela teoria da complexidade e algumas de suas características, bem como nos conceitos de racionalidade, cegueira sistêmica e outros para mostrar que esse sistema pode estar mais ou menos aberto às informações que lhe circundam. Indicará que é através da abertura cognitiva que o sistema mantém um bom diálogo com a realidade.

Na *segunda seção*, tendo como referencia o conto *Um discurso sobre o método*, de Sérgio Sant'Anna, analisar-se-á como a simplificação ou a redução atua em outras situações da vida – que não no mundo jurídico, acadêmico ou científico. Será importante observar que a pessoa ou o profissional atua num sistema de ideias reproduzindo, mediante sua conduta, a as verdades e as cegueiras de tal sistema (MORIN, 1992).

Na *terceira seção*, o artigo será centralizado na situação epistemológica da crise do direito mediante os conceitos *subsistemas* e *cegueira sistêmica* que, da forma que serão trabalhados, trarão à tona questionamentos como: *por que um paradigma supostamente neutro daria vazão às preferências políticas e econômicas das classes dominantes? e: quais as consequências que a cegueira pode trazer?* Mediante essas perguntas, será possível tratar da pertinência de se enxergar o direito como um sistema de ideias dotado de subsistemas e direcionado ou condicionado por eles.

Dentre os raciocínios desenvolvidos nessa seção, trabalhar-se-á algumas aparentes *antinomias* ou *dualidades* comuns na cultura jurídica corriqueira (como o sistema do direito num fogo cruzado entre ideias neoliberais *versus* humanistas, ideias de elite *versus* ideias do povo, ideias progressistas *versus* conservadoras etc.) e que essas *antinomias* prejudicam o desenvolvimento democrático do Estado (das leis, das ações políticas, dos direcionamentos de

investimentos etc.), porque os rumos do país ficam condicionados pelos objetivos das minorias detentoras do poder e não pelos objetivos da maioria inferior em poder (MACHADO, 2009; WARAT, 1994; WARAT in FARIA, 1988).

Por fim, na abordagem sobre as antinômicas se discursará sobre dois métodos ou epistemologias diferentes, todavia, não obstante essa divergência, levantando a hipótese, ainda em fase germinal neste trabalho, da possível – senão necessária – interação ou a cooperação entre elas para superar, em certo nível, alguns aspectos da crise do direito. Aposta-se numa *unidade complexa, num sistema de ideais jurídico complexo* e apto a ser um espaço propício ao constante e democrático relacionamento de ideias divergentes e provenientes dos anseios da população (MORIN, 1992).

1 Sistemas de ideias: apresentação

Para os fins deste trabalho, utilizar-se-á a noção de sistemas de ideias de Edgar Morin (1992). Para ele as *ideias* são “unidades informacionais/simbólicas” que, quando isoladas ou ilhadas, quase não têm valor ou efeito. Justamente por isso *elas se unem a outras ideias, conceitos ou categorias por afinidade ou por intermédio de um núcleo* de princípios, axiomas ou postulados lógicos que as conectam. A união dessas unidades transmissoras de informações é quem configura o que se denomina *sistema de ideias* ou, simplesmente, *sistema*.

As teorias, as doutrinas, as ideologias todos são todas, em suas distintas características, sistemas. Numa dimensão prática e de forma geral, os sistemas cumprem com *funções na sociedade*² seja a nível físico, intelectual ou psicológico (mental/emocional) organizando ideias sobre os saberes de tais caráteres para que tenham aplicabilidade.

Os sistemas são compostos por certos *elementos*, dos quais se destacam três: a) os subsistemas; b) o núcleo; c) o dispositivo imunológico de proteção. Todos nos interessam, pois, demonstrarão o funcionamento, as engrenagens conceituais, que movem os métodos predominantes na cultura ocidental. Por se tratar de questões geralmente secundárias aos estudos corriqueiros do ramo jurídico, situamos o leitor dizendo que, falar de sistemas e seus elementos é como falar dos *pressupostos ocultos da ciência* de Kuhn (in MORIN, 1992) ou a *episteme* de Foucault (in MORIN, 1992), mas com maiores esclarecimentos em comparação

² Desde sistemas grandes como o sistema jurídico, como sistemas menores (ou subsistemas) como o sistema administrativo da faculdade de direito; o sistema econômico e o sistema bancário etc..

àquele³ e menos restrição em relação a esse⁴, detalha Morin (1992).

a) Sobre os subsistemas não há muito que conceituar; acredita-se que ele será melhor compreendido no decorrer da exposição. Importante agora é saber que eles são *sistemas “menores” em abrangência* – mas não menos ou mais importantes que os sistemas – *subordinados a um sistema “maior” e associado a outros subsistemas de igual ou diferente abrangência*⁵. Os subsistemas podem ser também teorias, ideologias ou doutrinas, contudo, de menor calibre e subordinados a outros; podem também gerar uma visão de mundo e diretrizes-condicionamentos a serem obedecidas pelos sistemas em que estão presentes;

b) O *núcleo* dos sistemas é também chamado de *paradigma*; um paradigma ou núcleo de um sistema pode reger tantos quantos subsistemas se relacionarem a um sistema. O núcleo dos sistemas são compostos por “[...] *los conceptos fundamentales o las categorías rectoras de inteligibilidad* al mismo tiempo que el tipo de *relaciones lógicas de atracción/repulsión* (conjunción, disyunción, implicación u otras) entre estos conceptos o categorías” (MORIN, 1991: 218, grifo nosso). Tais elementos, assim como os subsistemas – os quais também têm seus elementos nucleares (menos abrangentes, todavia) – ao mesmo tempo em que *possibilitam* também *condicionam* a percepção e a criação de objetos, as interpretações e a relação do sistema com a realidade na medida em que a verdade produzida pelo sistema dependerá de tais elementos.

Os sistemas e subsistemas que atuam tanto a nível coletivo como individual direcionam não só a construção de sistemas como também da cultura e de suas práticas: “[...] [c]ontrola además la epistemología que controla la teoría, y controla la práctica que se desprende de la teoría [...] Los individuos conocen, piensan y actúan en conformidad con paradigmas culturalmente inscritos en ellos” (MORIN, 1992, p. 218).

³ A importância de Kuhn foi a de retomar que o conhecimento científico “no es pura y simple acumulación de saberes, y que el modo de concebir, formular y organizar teorías científicas era *regido y controlado por postulados o presupuestos ocultos*” (MORIN, 1992, p. 217, grifo nosso). Contudo, considera que há certa insuficiência e vagueza por não mostrar quais elementos compõem a noção de paradigma. De qualquer forma, elogia a contribuição de Kuhn por mostrar que o paradigma é o regente de todo um sistema de ideias – “está em seu coração”, diz – e que as grandes transformações da história da ciência se deve a revoluções paradigmáticas (MORIN, 1992).

⁴ No caso de Foucault, a noção de paradigma empregada por Morin se aproxima do que esse autor chama de *episteme*. Morin diz que a *episteme* pode se apresentar simplificadora se se observar que Foucault considera apenas uma *episteme* numa dada cultura, mas compreende que ela, de uma forma geral, é quem “define las condiciones de posibilidades de um saber” (FOUCAULT apud MORIN, 1992, p. 217, grifo nosso). Também elogia a contribuição de Foucault por mostrar que o paradigma está difuso na cultura geral, isto é, não está localizado numa só área do saber (MORIN, 1992).

⁵ Importante notar que será uma questão de referência analítica saber qual é e qual não é o sistema mais ou o menos abrangente, porque um sistema abrangente para alguns subsistemas pode ser um subsistema para outro sistema de maior amplitude ainda. A diferenciação entre sistemas e subsistemas dependerá de quais sistemas estarão sob análise e do contexto deles.

c) O *sistema de imunidade* comporta dupla característica: uma é o “instinto de sobrevivência lógico” do sistema; aqui a lógica e as ideias mestres encontradas no núcleo “[...] resiste[m] a las críticas y refutaciones externas, no sólo por la capitalización de las pruebas de su pertinencia anteriormente establecidas, sino también fundándose en su propia coherencia lógica” (MORIN, 1992, p. 134).

Os elementos do sistema produzem e reproduzem o próprio sistema com novas informações da realidade, compatíveis a si mesmo a fim de manter sua coerência e sobrevivência de forma a negar “los datos empíricos que la contradicen”; então, o sistema descarta ou rechaça tais dados (“[...] cierra a la perturbación empírica”) fazendo sua *Racionalidade* converter-se em *Racionalização* (MORIN, 1992, p. 134).

O sistema se *fecha cognitivamente* para evitar perturbações e isso traz amplas consequências e algumas veremos a seguir, especialmente quando tratarmos especificamente do diálogo entre sistema e realidade. Fiquemos agora com a questão teórica da racionalização:

Os sistemas operam conforme uma racionalidade lógica dentro de certos limites inerentes ao próprio sistema. *A racionalidade é o mecanismo conceitual e lógico para gerar qualquer tipo de percepção ou cognição e para manter a coerência do sistema*, contudo, em certos casos ela pode se tornar *racionalização*. A diferença entre uma e outra é que *a primeira* se mantém *aberta à realidade*, isto é, mantém-se atualizada com novas informações, críticas e autocríticas sobre suas teorizações e ideias; *a segunda*, a racionalização, por outro lado, não: *ela se fecha ao real* e considera-se superior a ele, torna-se autossuficiente como se não precisasse da realidade para teorizar, como se ela determinasse o que é e o que não é o real: “[...] mientras que la racionalidad está abierta a aquello que resiste a la lógica y sigue manteniendo el dialogo con lo real, la racionalización integra por la fuerza lo real en la lógica del sistema y entonces se cree que lo posee” (MORIN, 1992, p. 139). Por isso Morin diz que *ela crê que possui o real*; é o pecado, a falha, a incoerência da crença racionalista tão comum na cultura intelectual da modernidade ocidental que mantém a coerência lógica, contudo distancia-se da materialidade de suas preceituações. Essa forma de pensar, de ver o mundo, de lógica etc.. é uma das características do que se entende por *paradigma da simplificação*.

A possibilidade de racionalização traz à tona o conceito de *ideologia*, afinal, *ela é um sistema em estado de racionalização*: “[...] [s]on racionalizadoras (todo se explica según su lógica) e idealistas (todo lo real es asimilado/apropiado por su idea) (MORIN, 1992, p. 145). Mas atenção: deve ficar claro que ainda assim *a ideologia é um sistema de ideias* e carrega os elementos aqui abordados. A ideologia pode possuir características racionalizadoras desde sua criação bem como ser uma espécie de *versão vulgarizada* de algum sistema antes não

racionalizador: “[...] [p]or ello, las connotaciones peyorativas e la palabra <ideología> se corresponden a la reificación idealista, a la rigidificación racionalizadora, a la abstracción engañosa, y finalmente a la ilusión de poseer la verdad en un sistema de ideas” (MORIN, 1992, p. 145).

Saiba-se que são, basicamente, dois tipos de sistemas: as teorias e as doutrinas⁶ e que a ideologia é uma espécie *hibrido** de ambos, uma *teoria doutrinária** porque possui características de ambos. É uma teoria simplificadora e dogmática; que a desconecta do real e da constante verificação ou legitimação de seus pressupostos constituintes (MORIN, 1992). A expressão ideologia é carregada de uma conotação negativa: “[...] connota siempre un defecto, una carencia, una ilusión” (MORIN, 1992, p. 133, 145)⁷. De qualquer forma, apesar da conotação negativa que ela possui, não se menospreza a importância e os *efeitos motrizes social e políticos* das ideologias (MORIN, 1992).

Ao se compreender que o fenômeno da ideologização, dogmatização ou vulgarização de teorias é embasada numa *racionalidade ilusória, mítica ou abstrata*, será possível começar a olhar de outra forma as teorias comumente aceitas e praticadas nos diversos ramos do conhecimento. Mais a frente, serão apresentadas algumas racionalizações por intermédio de um conto literário e de uma breve análise da crise jurídica que se torna visível quando considerada as capacidades desse sistema em compreender e dialogar com a realidade na qual está inserida.

1.1 *Alguns comportamentos dos sistemas de ideias.*

Os sistemas de ideias possuem várias características a serem discutidas, especialmente se fossemos traçar uma abordagem íntegra das discussões epistemológicas de outros autores como Kuhn ou Foucault, por exemplo. Todavia, nosso objetivo é compreender a *crise comunicacional* do sistema jurídico com a realidade e não propriamente traçar uma discussão epistemológica. A seguir, passaremos por apenas algumas características comportamentais dos sistemas de ideias para nas sessões seguintes aplica-las.

- a) O circuito recursivo e a regeneração sistêmica;

O circuito recursivo mostra o relacionamento ou o diálogo entre os sistemas e a

⁶ A noção de ideologia não deve ser confundida com a noção de *doutrina*, pois, são diferentes; a doutrina não tem abertura nenhuma ao real, mas esse ponto não será abordado amplamente. Para mais informações vide Morin, 1992, p. 136.

⁷ As palavras em destaque com * não são utilizados por Morin; são criações do autor desse texto.

realidade. Este circuito é um ponto delicado, porque se tem que considerar os sistemas como produtores e produtos de si mesmos – auto-produtores ou auto-organizadores (MORIN, 1992) – em que a recursividade decorre de um *processo lógico*, coerente e coeso entre os elementos do paradigma.

Segundo Morin (2010, p. 95) “[...] [o]s indivíduos humanos produzem a sociedade nas interações e pelas interações, mas a sociedade, à medida que emerge, produz a humanidade desses indivíduos, fornecendo-lhes a linguagem e a cultura”. Tal relacionamento com a realidade é o mecanismo regenerativo do paradigma, indicador de que ele cria e é criado por seus produtos. Esse fenômeno mostra *o ciclo* auto produtivo ou auto organizador contudo não é uma regeneração *integral* do sistema, trata-se de *regenerações pontuais*, em apenas certos conceitos ou relações lógicas são alterados; é como uma adaptação, uma casa reformada que derrubou uma parede aqui e construiu outra ali em constante mudança ou adaptação etc..

b) As verdades e as cegueiras sistêmicas;

A recursividade do paradigma pode ser um constante aprender para o sistema, pois, para completar o ciclo recursivo – após *produzir*, para *ser produzido* pelo seu produto – precisa estar aberto a aprender com a realidade que lhe circunda, é preciso que sua lógica não tenha se ideologizado e se fechado sobre si mesma⁸.

Não vemos possibilidade em prever o quão provável seria a ocorrência de um fechamento cognitivo, contudo, a epistemologia da complexidade é bastante convincente que ele é possível na medida em que um determinado sistema deixe de aprender com a realidade, afinal, a teoria ou a ideologia pode tanto incluir como excluir informações, como também separar / juntar, unir / desunir etc.. Isto é, *o paradigma geralmente atua selecionando informações da realidade por operações lógicas de forma antinômica*⁹: por um lado *inclui* (relaciona ou conecta) ideias (conceitos, princípios, teorias etc.) coerentes ao paradigma em questão, determina suas hierarquias, classes etc., bem como, interpreta a complexidade do

⁸ Como se trata de *sistemas abertos cognitivamente*, é comum no processo de regeneração sistêmica a inclusão de certos elementos forâneos e diferentes (não obstante nos conformes de sua coerência interna) na racionalidade do sistema. Esses elementos proporcionarão ou adicionarão uma visão diversificada sobre “o mesmo real” que é percebido. Tais elementos podem ser conceitos, princípios, teorias, ideologias etc. e necessariamente estarão vinculados (terão afinidade) com os elementos originais ou já incorporados por tais teorias; afinal, se os elementos forem muito diversos, revoluciona-se o próprio sistema.

⁹ O termo *antinomia* é utilizado no mesmo sentido de termos como paradoxo, contradição, ambiguidade, ambivalência, dualidade, oposição e semelhantes para representar esta característica dúplice (positivo e negativo, esquerda e direita) do paradigma.

mundo e, especialmente, produz: “[...] *la verdad del sistema* legitimando las reglas de inferencia [ou racionalidade] que aseguran la demostración o la verdad de una proposición” (MORIN, 1992, p. 221, grifo nosso). E outra forma que *exclui* (rechaça ou desconecta) ideias incompatíveis ao paradigma em questão. A visão paradigmática pode tanto formar *verdades* como também *falsidades* em relação aos acontecimentos da realidade, sendo as falsidades os elementos rechaçados, excluídos ou reprovados pela teoria, pela ideologia ou doutrina.

A recursividade garante um ciclo de auto-re-produções que por vezes podem se fechar apenas em suas verdades e não mais enxergar a verdade alheia; por isso que se pode considerar como *sinônimos funcionais** os termos *cegueira* e *falsidade*. Também é possível afirmar que a verdade sistêmica *é condicionada, limitada e carente de renovações* para que o sistema que lhe corresponda possa manter o diálogo com a realidade. Afinal, considerar uma realidade complexa é considerar a constante emergência de novos fenômenos – vale a redundância.

1.2 Dupla visão de mundo

Conjuntamente à racionalização e à cegueira sistêmica, Morin (1992, p. 226) também apresenta o fenômeno chamado de “*doble visión del mundo*” que *é quando um objeto complexo têm várias faces, dimensões ou verdades possíveis vista por diferentes sistemas (teorias, ideologias etc.) de forma simplificada, ou seja, não englobantes dessas diversas possibilidades de verdades*.

Como exemplo disso, cita-se a dupla visão conceitual sobre a *condição humana* em que as “ciências da vida” olham para o humano e consideram apenas sua *animalidade* (com abordagens anatômicas ou genéticas), enquanto a “ciência das humanidades”, apenas sua *humanidade* (com abordagens psicológicas, sociológicas, mitológicas etc.) de forma que *ambas visões negligenciam a complexidade, a convivência de verdades, sobre a condição humana*:

[...] [v]ai portanto estudar-se o homem biológico no departamento de biologia, como um ser anatômico [sic], fisiológico, etc., e vai estudar-se o homem nos departamentos das ciências humanas e sociais. Vai estudar-se o cérebro como órgão biológico e vai estudar-se o espírito, *the mind*, como função ou realidade psicológica. *Esquece-se que um não existe sem o outro; ou melhor, que um é simultaneamente o outro*, embora sejam tratador por termos e conceitos diferentes (2008, p. 86, grifo nosso).

Sinteticamente pode-se afirmar que *a dupla visão do mundo é a existência de verdades diferentes e complementares, mas não cooperativas – e até competitivas – entre si*.

Tais verdades estão isoladas umas das outras, porque a racionalidade nuclear do *paradigma da simplificação* não fora *capaz* ou não *quis*¹⁰ juntá-las e avalia-las complexamente.

Outro exemplo é a dupla visão do mundo apresentando as interpretações concorrentes entre *espiritualistas* e os *materialistas* dentre as quais os primeiros se baseavam em ideias *metafísicas* – *mitológicas* e *religiosas* – e os segundo em *comprovações empíricas*. Morin mostra que, apesar de diversas distinções conceituais e técnicas racionais bem-sucedidas, os materialistas *acabaram por re-criar entidades perfeitas e puras* assim como acusaram os metafísicos de fazerem: tais entidades são os “*ideo-mitos providenciais del racionalismo y el cientificismo*” (1992, p. 227, grifo nosso).

O posicionamento defendido pela teoria da complexidade, não está nem com uma nem com outra das visões: está com ambas! Ela pretende promover o diálogo, a articulação, a junção, a convivência, a cooperação, entre diferentes visões, sistemas de ideias, interpretações, verdades, pois vê nessa conduta a possibilidade dos conhecimentos – e, portanto, das pessoas, das culturas – se a aproximarem e melhor dialogarem com a realidade complexada vida¹¹; seria como diminuir as possibilidades de falha comunicacionais, de fechamento racional ou fechamento intuitivo em si mesmo, abrindo-se à realidade em troca com ela.

De forma geral, tem como princípio gerar a possibilidade de uma visão – e, portanto, um estudo – da realidade como uma *unidade complexa*, ou seja, *procura-se uma religação* – e não a separação – *entre as várias diferenças que a compõe a unidade que é o real* (MORIN, 2008). A unidade complexa pode ser vista como a virada da dupla visão para uma visão dupla de mundo, em que a diferença entre ambas é a possibilidade de convivência e diálogo de visões que aparentemente não podem conviver (MORIN, 2010).

Partindo do princípio que, no direito, o método é quem constrói o objeto (FONSECA, 2009; MACHADO, 2009), afirma-se que para qualquer expectativa de mudança no relacionamento entre sistema e realidade, é necessário um método não fragmentador; que seja capaz de interligar conhecimentos, dimensões, visões e, portanto, de promover o diálogo entre elas. Não nos aprofundaremos no tema, mas é necessário mencionar que a complexidade

¹⁰ Veremos no decorrer do trabalho, especialmente na seção 3.1, a utilização possibilidade de uso estratégico – portanto, volitivo – de sistemas ou subsistemas simplificadores.

¹¹ Como complementação a essa ideia, ver, por exemplo, a obra *Saberes locais, saberes globais*, em que o autor dialoga com um líder indígena de etnia brasileira, Marcos Terena, a fim de complexificar a percepção dos saberes científicos e mitológicos sobre a natureza e o homem entre tais culturas ou visões de mundo.

propõe uma metodologia *inter-poli-transdisciplinar*¹² para lidar com uma realidade complexo de forma a não mutilá-lo, separá-lo em saberes, disciplinas, sistemas incomunicáveis entre si e com a própria realidade.

Morin entende que a *vitalidade dos conceitos, dos sistemas, das disciplinas advém da recusa ao fechamento disciplinar*: “[...] é preciso que uma disciplina seja, ao mesmo tempo, aberta e fechada” (2010, p. 115) para continuar a ser útil. Acredita que é do *diálogo* de uma disciplina ou visão com a outra e com o real que será possível *a construção de racionalidades complexas o suficiente para lidar com os desafios da vida e do conhecimento*.

2 Uma ilustração para compreensão.

Nesta terceira seção, nos dedicamos a ilustrar, por meio de um conto, a manifestação do paradigma da simplificação no dia-a-dia da realidade social. O conto torna-se um instrumento eficiente para mostrar a *racionalização* dos sistemas e também que a *falta de diálogo* com a realidade (aqui representada pelo protagonista) gera uma visão ineficiente, sem vitalidade, sobre ela mesma. Assim, na quarta seção, ao se ingressar no âmbito jurídico, estar-se-á mais preparado para visualizar juridicamente os conceitos esta seção trabalhados. Antes de adentrar as análises, há que se fazer duas observações iniciais, especialmente para o leitor não familiarizado com o conto:

a) Uma delas é um breve conto sobre o conto: Sérgio Sant’Anna narra, em terceira pessoa, um protagonista, oriundo dum contexto comum da classe trabalhadora, que cumpre seu expediente limpando vidros no alto de uma marquise de um prédio. Em certa oportunidade, diversas reflexões, sensações e alguns fatos lhe ocorreram. O contista descreve isso que se passa com o protagonista, às vezes, numa visão acadêmica (com linguagens psicológica, sociológica etc.) e outras vezes numa visão popular ou coloquial, mas sempre contextualizado na atual cultura científica predominante no Brasil.

b) A outra observação é que, em momento algum, Sant’Anna oferece qualquer definição de *paradigma* – quanto menos de simplificação ou complexidade. Ele se refere a um *modelo* e no máximo a um *método*. Seu objetivo não é buscar definições conceituais ou elaborar discussões acadêmicas diretamente; *ele quer demonstrar a limitação ou a cegueira das especialidades e de seus profissionais em apreciar a condição humana do protagonista*.

Essas duas observações foram apresentadas separadamente por motivos didáticos, mas se misturam durante a análise que se segue.

¹² Para mais informações, ver *Anexo 2: Inter-poli-transdisciplinariedade em A cabeça bem-feita*. São Paulo: Bertrand Brasil, 2010, p. 117.

O contista se utiliza da descrição de reflexões, de sensações e de alguns fatos, que vão ocorrendo com o protagonista e que o *rotulam* ou *alegorizam* de acordo com os diferentes pontos de vistas que o interpretam¹³ para mostrar, *em primeiro nível*, que a falta de *identidade*¹⁴ por parte de uma pessoa situada no nível social e econômico do protagonista, *não possibilita sua auto definição no contexto social, nem a de “falar com sua própria voz”* para expressar suas necessidades ou opiniões (SANT’ANNA, 2000, P. 405); *em segundo nível*, pode-se extrair uma crítica menos perceptível direcionada à própria prática de rotular ou alegorizar uma situação, alguém ou mesmo um grupo. O próprio nome do conto apresenta essa ideia: o conto é um discurso sobre o método que olha e brada suas verdades rotuladoras ou alegorizadoras. É uma abordagem, um discurso sobre o método, que auxilia a desvelar a cegueira sistêmica da simplificação por meio das especialidades participantes do conto – e que, diga-se de passagem, refere-se à cultura intelectual atualmente predominante na cultura ocidental.

Partindo da noção de que a *realidade* “[...] é o nome geralmente empregado no pensamento ocidental para o traçado polifônico das versões interpretativas” (WARAT, 1994, p. 14) é possível visualizar a estreiteza da visão (ou estratégias epistemológicas¹⁵) de certos especialistas que acreditam que suas interpretações da realidade são as únicas “certas”, “seguras” ou “objetivas”, a ponto de serem universalizadas. Da ideia de Sant’Anna, realçamos que os “métodos” que interpretaram o protagonista (o método do bombeiro, o do psicólogo, o do patrão etc.) são apenas uma parcela de toda a complexidade do real que assim está dividida pela fragmentação do saber, de forma que, nesse traçado polifônico que é a realidade, “[...] [o] mundo não tem nenhuma distância de suas versões” (WARAT, 1994, p. 14).

Quando se diz que os sistemas ou os outros *falam pelo protagonista*, quer-se dizer que o personagem não tem capacidade de se expressar na sociedade de forma direta nem significativa, muitas vezes não por falta de capacidade intelectual e sim de consciência social, econômica ou histórica (SANT’ANNA, 2000). A realidade ou a identidade da pessoa semelhante ao protagonista do conto vem a público através dos limitados especialistas,

¹³ E nesse ponto o contista está se referindo à qualquer pessoa que interpreta a situação do protagonista. Como exemplo tem-se a visão do público que o observa da rua que o interpreta e o trata como suicida, o policial o interpreta e o trata como criminoso, o bombeiro como louco, o patrão como um mal empregado e assim vai.

¹⁴ Por falta de identidade pretende-se dizer que o próprio protagonista não consegue se identificar no contexto histórico, social nem no econômico em que está inserido. Indicamos que a falta de identidade relaciona-se diretamente com a rotulação ou alegorização que recai sobre sua situação e sobre sua condição humana, afinal, o fato de ele não falar por si, deixa sua identidade submissa às vozes ou interpretações alheias.

¹⁵ Ainda em conformidade com Warat, diz-se estratégia, porque, o discurso da neutralidade científica seria um meio de escamotear os valores que estão por detrás do próprio brado por neutralidade científica. Ponto esse de imprescindível destaque, porém, não tão pertinente no momento. Vê-lo-emos na seção seguinte.

sistemas ou profissões, quando esses lançam alguma pesquisa sobre a classe socioeconômica do protagonista; quando é analisado por profissionais de saúde que lhe emitem um diagnóstico restrito; quando a pessoa recorre ao sistema do direito; quando recorre a políticas sociais etc., mas não porque o sistema legislativo considera, de forma apropriada, suas vozes, suas necessidades e opiniões.

Não há uma auto afirmação ou auto definição dessas pessoas como sujeitos, apenas como objetos de estudo. A realidade do protagonista é construída “pelos outros”, pelos profissionais que o analisam e falam por ele. Não que o problema seja a existência de sistemas; eles são necessários para administrar as informações da realidade e as produzidas pela humanidade, contudo, a situação apresentada é que uma determinada classe socioeconômica não tem poder sobre si mesma e, conseqüentemente, não se manifesta na sociedade de forma direta, não dialoga com ela nem com seus sistemas; sua existência é feita por interpretações (conceitos e racionalidades) de outras classes da sociedade e aquelas permanecem como objeto de estudo, como se não pudessem ou não fossem capazes de falar por si. Sant’Anna (2000, p. 405) assim expressa tal situação “[...] [e] haveria sempre alguém que pudesse narrar isso por ele, até que as condições socioeconômicas-culturais da classe operária se transformassem no país e ela pudesse falar com a própria voz”.

A crítica aqui não é contra a atuação profissional – pois, cada um atuou de forma lógica, organizando suas condutas em conformidade aos conceitos ou categorias predominantes em seus sistemas profissionais – e sim contra o próprio sistema, ou ainda antes, contra o paradigma simplificador o qual embasa diversos sistemas e, portanto, a conduta do profissional. A crítica não recai sobre a *aplicação da lógica*, ela recai sobre a *qualidade da lógica aplicada*, critica-se a lógica simplificadora que separa e desconecta a situação do protagonista em disciplinas que, muitas vezes, não se entendem e acabam, por vezes, cegas ou incapazes de compreender o traçado polifônico da realidade.

2.1 *As ilustrações.*

Exemplo marcante da *cegueira sistêmica* é a abordagem do *psicanalista*¹⁶. Ele é capaz de descobrir – ou, ao menos, levantar hipóteses relativamente seguras – várias causas

¹⁶ A abordagem do psicanalista refere-se a uma parte do conto em que o protagonista é interpretado sob um ponto de vista psicanalítico; o personagem não vai ao psicanalista, porém, reflexões dessa espécie surgem no conto. Entendemos que o autor mostra um psicólogo mais preocupado em “encaixar o protagonista num molde psicanalítico” e “publicar trabalhos científicos” do que procurar alternativas condizentes com a realidade apresentada pelo paciente.

que levaram o protagonista a viver nas condições em que vive¹⁷, entretanto não tem como preocupação principal auxiliar a cura do paciente, e sim *encaixar* o protagonista num “modelo psicanalítico”, publicar suas pesquisas e satisfazer demais deveres ou tendências do sistema, sendo a cura do paciente algo secundário.

Outro exemplo é o do *policia*l que não conseguiu nem se conquistar a atenção do protagonista¹⁸. O policial queria evitar o suposto suicídio e acabou gerando um bloqueio entre ele e o protagonista: chamou-o de “criminoso”, com arma em punho, ante uma suposta cena de suicídio e isso mais assustou do que aproximou ambos personagens. O interessante é que, apesar dessa situação ter ocorrido por falta de capacitação do profissional, ela pode também mostrar a *cegueira* com a qual ele apreciou tal situação, não compreendendo que a intimidação, prática corrente no meio policial, não era a mais apropriada a ser empregada.

Logo após, percebendo o equívoco do policial, um *bombeiro*, que também fora “resgatar” o protagonista, tomou a frente. Esse se sai melhor que o policial, porém, ainda assim não compreendeu o que se passava com o protagonista. Em voz alta e precipitadamente, rotula o suposto suicida como *louco* logo após escutar algumas poucas palavras (palavras de gente louca) proferidas por aquele. Acontece que o referido especialista atuou conforme seu treinamento que, apesar de mais abrangente do que o do policial, ainda não trazia o devido preparo para lidar com situações tão complexas. Ao ouvir o protagonista descrevendo a situação que acabara de vivenciar como se houvesse “[a]lguém possível dentro de mim [protagonista], que estivesse soprando pensamentos na minha cabeça” julgou não ser mais necessária nenhuma informação para julgá-lo como *louco*. Então, percebe-se que “[...] o treinamento do bombeiro não chegara a considerar certos aspectos mais recônditos, sutis e contraditórios da mente e, como um profissional objetivo dentro das limitações dos seus deveres, não teve dúvida em seu veredicto” (SANT’ANNA, 2000, p. 413).

Após escutar tal adjetivo-rotulação (louco), o protagonista – que ainda tentava entender as diversas sensações e pensamentos que lhe ocorrera¹⁹ - estranha, mas não contesta

¹⁷ Por exemplo interpretando que a vontade de suicidar-se pode ser oriunda da intenção de voltar a uma vida uterina; que o trabalho nas marquises como limpador de vidros pode advir dos primeiros anos de vida do protagonista que foi de extrema pobreza, com sua mãe e ele nos braços dela, abaixo de marquises pedindo dinheiro para se alimentar e outros.

¹⁸ O policial vem em cena para impedir que o protagonista, suposto suicida, concluísse suas intenções; mas esse estava apenas trabalhando e não subira no intuito de se suicidar. Nenhum dos especialistas que interagiram com o protagonista percebeu isso.

¹⁹ O conto se inicia com o protagonista em cima da marquise do 18º andar e com um aglomerado de gente que, abaixo, pensava num suposto suicídio; eles gritam: “Pula! Pula!” repetidas vezes e a partir daí, o protagonista passa a refletir sobre sua vida e a sentir emoções diversificadas que são trabalhadas pelo contista às vezes de numa linguagem psicológica, sociológica e outras, popular. Acontece que a *identidade* do protagonista muda em

a autoridade do bombeiro; confia nele e *faz da loucura seu novo Eu, sua mais nova identidade* (SANT'ANNA, 2000) por aquele que falara por ele, que disse o que ele era. O bombeiro acabara de contribuir para mutilar toda a compreensão pessoal e social que o protagonista poderia extrair de tal situação, pois, lhe fornece (ou rotula) uma resposta bem mais simples e imediata: a loucura. As profundas emoções e os diversos pensamentos pelos quais o protagonista experimentou e que lhe fez, tantas vezes, trocar de identidade, foram todos resumidos à loucura – e nenhum proveito foi tirado de toda essa história, apenas a reclusão, o rechaço, a exclusão, do protagonista pela racionalidade do ‘sistema dos bombeiros’.

Por fim, citamos o momento logo após a cena de resgate pelo bombeiro: trata-se do aparecimento do patrão do protagonista que, “imbuído de formalismo, dignidade e prerrogativas de seu cargo”, disse-lhe, completamente sem empatia, que ele havia desonrado o uniforme e seria demitido por justa causa, pois, tinha cometido falta grave (SANT'ANNA, 2000). O patrão nem mesmo quis saber dos demais fatos, quanto menos do que teria acontecido a nível mental e emocional; ele chegou todo cheio de conceitos e preconceitos reducionistas e empresariais (para não dizer neoliberais), visualizando o protagonista como uma peça de sua máquina-de-fazer-dinheiro e desprezou qualquer componente humano da situação.

Tais exemplos bem apresentam o cerne da discussão sistêmica traçada na primeira seção deste texto, pois demonstram um personagem – ou toda uma classe – *que depende da visão de profissionais ou dos sistemas para terem voz no meio social predominante*. Veremos que essa visão reducionista se assemelhará à visão que o sistema jurídicos e alguns juristas têm do fenômeno jurídico, reduzindo-o à norma e excluindo quaisquer fatores políticos, morais, econômicos de suas reflexões.

Reforça-se que o fato de sistemas ou de profissionais *interpretarem as pessoas e demais situações complexas da vida e falarem elas*, por uma classe ou pelo planeta (transformando-os em objetos de estudo) não é o problema. Assim como a crítica não recai sobre a atuação dos profissionais, *o problema não é a atuação sistêmica – ou do especialista – e sim o paradigma que rege tal atuação*. Como visto, tais interpretações estão vinculadas a um sistema derivado de um paradigma simplificador da realidade que, voluntariamente, estimula uma visão fragmentada da complexidade. Todos os sistemas do conto negaram, ao fundo, a *condição humana* ou a complexidade daquele ser e daquele contexto.

cada reflexão e emoções dessas: quando se trata do seu empregador, ele se sente apenas um empregado coitado quando se trata de uma mulher pela qual se apaixona, uma pessoa pobre e feia; quando se trata do aglomerado lá em baixo, um suicida; quando o bombeiro chega, ele passa a ser louco etc..

Em outras palavras, afins aos estudos da seção anterior, *ele procura demonstrar a racionalização de tais sistemas* a ponto de que a cegueira sistêmica não só demonstra a *incompreensão* dos fenômenos ocorridos – sejam humanos ou naturais –, como também *não se predispõem ao diálogo* (não se abrem) à complexidade daquela situação e daquele personagem. O problema da cegueira é duplo, porém ambos de caráter cognitivo, num ciclo que gira em torno do *fechamento cognitivo ao diálogo com a realidade*.

3 A simplificação e algumas reflexões sobre a complexidade do direito.

A análise do conto na seção anterior traz um bom entendimento sobre o paradigma científico simplificador adotado predominante na cultura ocidental: o positivismo científico. Percebe-se que esse paradigma não dialoga muito bem com a realidade: ele se fecha em sua racionalidade e não mais consegue captar a complexidade dos fenômenos da realidade (MORIN, 1992), fecha-se à norma e à técnica e negligencia os fenômenos jurídicos não normativos da sociedade (MACHADO, 2009). A discussão sobre a *crise jurídica* tem seu epicentro na *cegueira do paradigma da simplificação* ou na especialização do positivismo jurídico normativista, pois, esse propõe a separação, a disjunção, dos valores político-econômicos em relação às criações sócio-jurídicas – como se a ciência jurídica não fosse influenciada por tais valores.

Dentre os críticos da metodologia positivista, Antônio Alberto Machado diz que não só há valores como há valores bem determinados e intencionados participando do sistema jurídico: diz ele que o “[...] discurso bacharelesco buscava então justificar, por assim dizer, a “legalização” do projeto social da elite econômica então dominante no país [...]” (2009, p. 131-132), mesmo em se tratando de discursos cientificistas de *neutralidade* predominantes no *discurso científico da dogmática jurídica*. Mas afinal, *por que um paradigma supostamente neutro daria vasão às preferências políticas e econômicas das classes dominantes?*

A hipótese que se levanta será, didaticamente, separada em dois fatores interconectados: *primeiro* (3.1), um paradigma supostamente neutro daria vasão às preferências políticas e econômicas das classes dominantes, *porque foi criado justamente para isso*, sendo ele uma *estratégia* de proliferação dos ideais capitalista-neoliberais (MACHADO, 2009) e, o *segundo fator* (3.2) trata do *condicionamento* do processo regenerativo do sistema jurídico que o torna *imune* a outros valores, demandas ou necessidades que não as quais está programado para ver – pela elite socioeconômica. É importante reforçar que não há distância entre um fator e o outro; eles se entrecruzam e

surgem do mesmo epicentro, a cegueira sistêmica²⁰.

A segunda pergunta a ser trabalhada é: *quais consequências que a cegueira pode trazer?* A consequência mais imediata da cegueira paradigmática nos parece ser o que Morin (1992) – num contexto diferente²¹ – chama de *dupla visão de mundo*. Entendemos que a dupla visão de mundo, aplicada no âmbito da crise do direito, é o reducionismo que separa partes complementares do direito como a dogmática e a crítica; a vocação controladora e a libertadora; a norma e as demais dimensões sociais do conhecimento – pontos esses que trabalharemos após os trato dos dois fatores.

3.1 *O positivismo como recurso estratégico*

O sistema de ideias positivista, em mãos de uma metodologia reducionista – apenas de cunho *lógico-formal* – serve aos valores e aos objetivos político-econômicos de classes socioeconômicas dominantes em detrimento das desfavorecidas, porque está associado ao sistema do neoliberalismo ou do liberalismo tecnicista. É assim que se percebe a prévia “programação” da cegueira, afinal, o positivismo era o plano para se desenvolver uma elite brasileira que iria compor cargos públicos-administrativo de um país recém independente e ansioso para se engendrar no meio econômico capitalista-liberal. Para Machado (2009, p. 113) torna-se claro que:

[...] esta opção pela norma, que os juristas vêm fazendo desde o século 19, uma vez confrontada com as dimensões sócio-históricas do direito, permite constatar que se trata de uma clara opção ideológica pelos valores do capitalismo, fazendo da teoria jurídica uma autêntica ideologia capitalista

Foram várias reformas educativas para ajustar a *estrutura ideológica ou axiológica jurídica* aos valores político-econômicos das elites brasileiras²², sendo resultados desses

²⁰ 1 porque as ideologias dominantes utilizaram do positivismo para proliferar o capitalismo e 2 porque, preparam ou condicionam o sistema a serem cegos aos valores sociais. Colocar isso na conclusão. (CONFIRMAR SE DISSE ISSO NOS 41 E 42)

²¹ Nos contextos da animalidade *versus* humanidade da condição humana e da visão espiritualista *versus* materialista da realidade.

²² Primeiramente, em 1879, com o decreto 7.247, separa-se “o Curso de Ciências Jurídicas do Curso de Ciências Sociais, com o propósito de garantir uma formação mais técnica e objetiva dos advogados, dos notários, dos escrivães etc.”; em seguida, em 1931, com o decreto n. 18.890, Reforma Francisco Campos; depois, “o desenvolvimentismo dos anos 50, com o chamado plano de Metas do Governo Federal [...] [b]usca-se, então, a todo custo, a formação de uma intelligentsia jurídica tecnicista, com a valorização exclusiva do saber tecnológico”; depois, a Reforma Universitária de 68, contribui ainda mais com a despolitização do jurista alterando o formato curricular “[...] tudo isso como forma de garantir a eficácia do planejamento imposto pelo capital internacional aliado a setores da burguesia interna (MACHADO, 2009, p. 134-137); mais recentemente, no governo Lula (2003-2006) na tentativa de uma Reforma Universitária, houve predomínio, de uma política de formação quantitativa – mas não qualitativa – de doutores na qual “[...] [n]ão se indaga qual será a qualidade

ajustes a excessiva *mecanização* ou *tecnicização* do direito e, ainda mais grave, da *mentalidade ou da cultura dos juristas*. A ideologia neoliberal contribuir para formar uma cultura jurídica tecnicista, especialmente, a partir do momento em que os juristas passaram a reproduzir tais ideologias condicionadas nessa *visão simplificada do direito* pela qual o conceito de direito se torna excessivamente opressor e dogmático. O professor Machado continua (2009, p. 113) e afirma que:

[...] a opção epistemológica pelo paradigma científico da dogmática jurídica é também uma opção *política*, mas o positivismo cuida imediatamente de escamotear o caráter ideológico dessa opção, com o argumento de que o estudo da norma deve ser neutro independentemente do conteúdo dela

O mesmo autor explica que essa cegueira é um erro de interpretação, bem ou mal intencionado, da leitura da primeira página da *Teoria Pura do Direito* de Kelsen que diz “[...] que a ciência jurídica *‘quer única e exclusivamente conhecer seu objeto’* e *‘já não lhe importa a questão de saber como deve ser o direito, ou como deve ele ser feito’*” (2009, p. 111, grifo nosso) e complementa seu argumento dizendo que há “dois Kelsens”: o da primeira página e o do restante da obra, e que a cultura jurídica brasileira adotou o Kelsen reducionista como regra e não mais se importaram com o outro que, apesar de firmar a norma como objeto da ciência jurídica, não negligenciava o envolvimento da norma com os objetos sociológicos, psicológicos etc.; apenas remetia-os às suas respectivas disciplinas por questões de rigor metodológico – em notável ascensão em sua época (COELHO apud MACHADO, 2009).

O isolamento da norma dos outros tipos conhecimentos é o fenômeno conhecido como “vulgata kelseniana” o qual significa a vulgarização (vulgata) da teoria positivista de Kelsen, permitindo que os juristas “se demitissem da obrigação de conhecer todas as demais dimensões do direito, sob a cômoda alegação de que o verdadeiro conhecimento jurídico-científico restringe-se ao conhecimento da norma e ponto final” (MACHADO, 2009, p. 112). É uma alegação perfeita para se reforçar a intencionalmente cegueira da simplificação positivista-liberal; fechar-se na parte técnica do direito, é reforçar a dimensão opressiva do direito como um instrumento destinado ao controle social e manutenção das relações de poder pela classe dominante (MACHADO, 2009; WARAT in FARIA, 1988; WARAT 1994).

Decorrente a essa cegueira, pode-se tratar o positivismo e o neoliberalismo, quando num meio jurídico, como *subsistemas ideológicos* que condicionam o *sistema* do direito tendo em mente que quando se refere a uma ideologia, também se reforça a presença de cegueiras.

acadêmica desses doutores e a sua real funcionalidade para um projeto de Estado e de sociedade brasileira” (VIEIRA, 2011, p. 76).

Percebe-se que o rigor metodológico que levou Kelsen a gerar o positivismo jurídico também enfraqueceu a *vitalidade* do sistema jurídico, pois, este passou a ser apenas um instrumento para tratar de técnicas normativas (em processos legislativos ou judiciários), deixando de lado as demais dimensões comunicantes, não normativas, desse mesmo sistema.

3.2 *Uma regeneração sistêmica mitologicamente condicionada*

No entendimento de Luís Alberto Warat, o *sistema jurídico* produz e é produzido por um “*arsenal ideológico*” de *saberes éticos, difusos pela cultura jurídica*, que funciona como *diretrizes-condicionamentos necessários para o pensar / agir do direito*; tais *diretrizes-condicionamentos* se expressam nas “[...] práticas cotidianas, por um conjunto de representações, imagens, noções baseadas em costumes, metáforas e preconceitos valorativos e teóricos, que governam seus atos, suas decisões e suas atividades (in FARIA, 1988, p.31). De acordo com Warat, para aproximarmos os conceitos morinianos trabalhados nesse artigo, é possível inferir que a cultura jurídica é um emaranhado sistêmico de teorias, ideologias e doutrinas, sejam elas mais (sistemas) ou menos (subsistemas) abrangentes. Ele conceitua tal arsenal ideológico com o nome de *sentido comum teórico dos juristas*.

É importante esclarecer que, quando se fala em *condicionamentos* ou *diretrizes*, quer-se transmitir a ideia de *tendência* e não de *imutabilidade* ou duma determinação infalível. Afirmamos que o *sentido comum teórico dos juristas* contém as *diretrizes-condicionamentos* oriundos de determinados *subsistemas* – epistemológicos, políticos e econômicos – que, apesar de dominantes no atual contexto jurídico, não o eram antes como podem não continuar a ser futuramente. *O sentido comum teórico trata-se, bem dizer, de um local* onde circulam determinados valores mutáveis, conceitos que são provenientes:

[...] de conhecimentos morais, teológicos, metafísicos, estéticos, políticos, tecnológicos, científicos, epistemológicos, profissionais e familiares, que os juristas aceitam em suas atividades através da dogmática jurídica, da teoria geral do direito e da filosofia do direito (WARAT in FARIA, 1988, p. 39).

A presente seção utiliza dos conceitos de *sentido comum teórico* e de *paradigma* do direito para expor esse local no qual os *subsistemas* do *positivismo* e do *neoliberalismo* se associaram com suas ideias, vontades e/ou valores, bem como para indicar algumas consequências da *cegueira* que eles conduziram o sistema do direito a realizar. Para melhor entender como tais *subsistemas* conduzem o sistema do direito à *cegueira*, sugere-se que os analisemos “em sua forma mais básica”, isto é, que os enxerguemos como um *sistema de ideias* (MORIN, 1992; 2008).

Portanto, lembrando rapidamente, os sistemas ou os subsistemas de ideias têm uma estrutura organizada ou sistematizada de conceitos e princípios mestres relacionados por uma determinada lógica em torno de um núcleo; esses conceitos e a lógica formam uma racionalidade que define o que é *verdadeiro* e o que é *falso* para tais sistemas de ideias; eles correm o risco, como todo sistema, de racionalizarem-se a ponto de se tornarem cegos a certos fenômenos da realidade e *não* mais conseguirem oferecer respostas satisfatórias para os problemas que hora ou outra emergem; a cegueira é uma atitude sistêmica para manter vivo o sistema e consiste em idealizar certos conhecimentos sobre a realidade – invertendo o polo, não mais criando a teoria a partir da realidade, mas sim “criando” a realidade a partir da teoria; a cegueira ou a racionalização transformam o sistema ou o subsistema em uma *ideologia*²³.

O ponto chave é este: uma ideologia, no sentido usado aqui, comporta um fechamento cognitivo que complica e reduz o diálogo entre sistema e realidade de forma que, no sistema jurídico, isso pode ser percebido, resumidamente, pela vocação opressora e elitista do direito em manter o controle social para manter privilégios das classes socioeconomicamente superiores (MACHADO, 2009; WARAT in FARIA, 1988; WARAT, 1994). É com esses olhos que enxergamos os *subsistemas* do positivismo e do neoliberalismo; vemo-los como *ideologias* que, pretensiosos de sem os dominantes, não mais correspondem às ansias da maioria da população; e mais, elas são quem dominam o sentido comum teórico ou o paradigma do sistema jurídico²⁴ de forma a direcionarem a racionalidade desse sistema às verdades deles na consequência lógica de se fecharem às verdades de outros subsistemas como são os emancipatórios – os quais procuram escutar a maioria da população. Condicionado dessa forma, a racionalidade do atual paradigma do direito programa a atuação desse sistema, tanto teórica como prática, “através da dogmática jurídica, da teoria geral do direito e da filosofia do direito” (WARAT in FARIA, 1988, p. 39) para servir, prioritariamente, aos objetivos neoliberais e a abandonar quaisquer necessidades de regeneração sistêmica com anseios de objetivos divergentes desses. Por isso que se fala em crise e numa vitalidade sistêmica reduzida. Morin diz que *o paradigma atua de forma*

²³ Cabe lembrar que o termo ideologia é usado para designar ideias ou racionalidades com certo grau de fechamento cognitivo o que a tomaria, como “neologizamos” aqui, um *híbrido* entre uma teoria científica – dotada de abertura cognitiva – e uma doutrina fechada cognitivamente. Ver nota 6 e o contexto no qual essa nota está inserida.

²⁴ Perceba a diferença entre sistemas e subsistema no cenário jurídico em que um subsistema positivista (jurídico) está incluso no sistema jurídico que também abrange um subsistema neoliberalismo (tecnicista); ambos subsistemas (positivismo jurídico e neoliberal) oferecem diretrizes ao pensar e agir do sistema jurídico influenciando em seu núcleo como conceitos, princípios e uma lógica particular a eles.

invisível, no subterrâneo das teorias, de forma que, ali, ele “[...] es el organizador invisible del núcleo organizacional visible de la teoría” (MORIN, 1991, p. 222); os subsistemas condicionam o direito visível sem serem percebido.

É com base nos raciocínios da teoria da complexidade que temos comprovado a criação de *ideomitos* ou racionalizações neoliberalistas e tecnicistas por meio da dogmática jurídica que não questionam as consequências socioeconômicas, psicológicas... enfim, as consequências humanas desses processo. Morin (1992, p. 147, grifo nosso) faz uma observação interessante sobre os ideomitos perfeitamente adequada ao caráter com o qual percebemos e adaptamos à participação dos subsistemas positivista e o neoliberalista no sistema jurídico; ele diz que a partir do século XIX as *teorias* se diferenciaram dos *mitos* por serem conhecimentos empírico-rationais e não intuições ou desvelações de cunho metafísico, contudo que, no decorrer do tempo e dos contextos as próprias teorias passaram a ter seus elementos mitológicos-rationais que se instalavam no núcleo do sistema e divinizavam seus conceitos mestres e ali organizavam invisivelmente o sistema em questão: “[...] las teorías científicas se encuentran en las antípodas del mito. Pero su núcleo comporta una *zona ciega* donde puede instalarse un fermento *que transforma en mito la idea que se ha hecho soberana*”.

A questão é realmente profunda, pois a hipertrofia da vontade de lucro e da técnica (notáveis mitos) gera uma inércia cultural que:

[...] afeta a própria identidade do bacharel, afetando por consequência [sic], o seu papel social, despolitizado e passivo, a serviço da manutenção de uma ordem que nem sempre apresenta eticamente comprometida com o aprofundamento da igualdade e da democracia (MACHADO, 2009, p. 161).

No ciclo recursivo de produção-reprodução do sistemas, novas demandas sociais ou humanistas *poderiam* ser incorporadas ao sistema jurídico se ele estivesse *aberto* a elas, se ele não estivesse tão condicionado ou cego por esses mitos ou ideologias. A regeneração depende do diálogo com a realidade, contudo, onde está o diálogo quando um ou mais interlocutores (como os subsistemas minoritários, soterrados pelas vozes das ideologias mencionadas) não são inclusos na regeneração do sistema jurídico?! Torna-se muito difícil, afinal, quem não tem voz não é escutado.

Além disso, as ideologias, quando imbricadas em sistemas de caráter científico, como o é a ciência jurídica atual²⁵, “[...] se vuelve[m] tanto más invisible cuando adopata[m]

²⁵ E aqui não estamos afirmando que a ciência jurídica tenha alcançado nem mesmo que seja possível alcançar os estados de neutralidade e separação de sujeito e objeto que os positivistas falam.

la máscara de la ciência «desmistificadora»” (MORIN, 1992, p. 148). Isso se deve à seguinte lógica: ora, se a razão veio para combater as mitologias, as metafísicas etc. que nos oprimiam, agora, ela (a razão) não fará o mesmo, ela veio a nos salvar de ‘irrealidades’. Contudo, não é bem assim, a lógica não é linear... quem está avançando para mitificações e divinizações é a própria razão:

Hemos podido ver así como la razón, *bifurcando de la racionalidad a la racionalización*, se convierte en ídolo, e incluso en *diosa*. [...] De igual modo la ideología cientificista se ha constituido como sistema a la vez racionalizador e idealista que ha suscitado en si la aglutinación de *los mitos de la Certeza, la Razón, el Progreso*; de este modo, la ciencia ha querido atribuirse la misión providencial de guiar a la humanidad hacia la salvación terrenal (1922, 148, grifo nosso).

Não pretendemos ir além dessas afirmações sobre as ideologias neoliberal e a positivista, afinal, isso poderia levar páginas e páginas; o que se pretende é mostrar que tais ideologias tornam mais trabalhosa a *transformação social* rumo à concretização dos direitos fundamentais, da cidadania, da democracia, enfim, de boa parte dos fundamentos da república²⁶ e das suas derivações legais e políticas, porque possuem objetivos, idealizações, valores ou mitos que não só divergem, como também se opõem a esses objetivos constitucionais. Pode também se dizer, em outras palavras, que tais ideologias estão *imunes* aos outros grupos de valores como são esses que acabamos de mencionar.

O funcionamento do paradigma da simplificação no direito, além de impedir que o jurista comum enxergue o positivismo (e sua suposta neutralidade) como uma estratégia de atuação do das vontades do neoliberalismo, também impede que ele enxergue a manifestação de uma forte consequência da cegueira sistêmica: o fenômeno da *dupla visão do mundo* que trabalharemos a seguir.

3.3 *Algumas antinomias do direito e o diálogo entre elas*

Nas seções anteriores, mediante a teoria da complexidade, apresentamos o fenômeno da *dupla visão de mundo* o qual, sinteticamente, conceituamos como *a existência de verdades diferentes e complementares, mas não cooperativas – e até competitivas – entre si*. Trouxemos reflexões morinianas sobre a dupla visão ou verdade da *condição humana* – encerrada na antinomia animalidade *versus* humanidade – e das visões ou verdades

²⁶ Ver o artigo terceiro da Constituição Federal (1988), especialmente, nos incisos I e III que almejam, respectivamente, “construir um sociedade livre, justa e igualitária” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

espiritualista e materialista sobre o conhecimento – em que duelam as ideias metafísicas, mitológicas ou religiosas *versus* os “ideomitos” ou as “entidades racionais puras e perfeitas”. Mostramos que mediante o *diálogo* com uma realidade complexa de ideias aparentemente incompatíveis se pode regenerar o sistema jurídico e manter a vida dele (MORIN, 1992; 2010). Afirmamos também que a epistemologia da complexidade tem uma visão englobante de diversas verdades ou visões de mundo a fim de constituir uma *unidade complexa* (MORIN, 2008; 2010).

Nesta seção de número quatro, apoiamos a hipótese de que o método positivista limitou, propositalmente, a verdade jurídica à norma e o desenvolvimento do jurista à mecânica da técnica jurídica para poder espalhar os ideais ou mitos econômicos do neoliberalismo de forma que agora se tornou mais compreensível entender o caráter epistemológico da crise do direito. É que a epistemologia percebe, elabora, *constrói o objeto de estudo conforme um método condicionado por objetivos políticos e econômicos* (WARAT, 1994; WARAT in FARIA, 1988), *sendo os atuais conhecidos como neoliberais* (MACHADO, 2009).

Nesta seção, 3.3, propõe-se a compreensão de algumas dualidades corriqueiras do mundo jurídico e a refletir sobre elas na mesma tônica com a qual a epistemologia da complexidade o faz. A seguir, apresentam-se *três aspectos antinômicos ou dialógicos do direito*, também separados apenas didaticamente, trabalhados a partir de alguns princípios da complexidade. Vejamos como as verdades neoliberais e/ou positivistas incompatibilizam fenômenos que, em alguns casos, não só podem como devem, viver em conjunto para se gerar a democracia e vários outros objetivos constitucionais.

a) A convivência necessária entre ciência e crítica jurídica;

O discurso científico do direito, também conhecido como dogmática jurídica, é trabalhado por Warat, por motivos didáticos, com o nome de *sentido comum teórico* (ou discurso científico) e, em contraposição a esse, ele levanta o conceito de *discurso crítico*. Desde já é importante ter em mente que ambos discursos têm objetivos diversos uma da outra e justamente por isso não só podem como devem conviver para um sistema jurídico não opressivo, democrático e vigoroso (WARAT in FARIA 1988).

O conceito de *sentido comum teórico* ou de *dogmática*, como estudado, trata-se de um arsenal de subsistemas economicistas, morais, estéticos etc. que herdados por meio da teoria e da filosofia jurídica. Tais conceitos atuam no núcleo ou paradigma do sistema jurídico como conceitos fundamentais, com uma racionalidade particular e operações de atração /

repulsão, inclusão / rechaço etc.. *Talvez a função mais notável da dogmática jurídica seja a de generalizar ou normalizar diversas práticas e valores na finalidade de suprimir outras práticas e valores indesejáveis; oferecer algum nível segurança e coerência para certas vontades sociais (que às vezes não são tão sociáveis assim) e, por fim, tornar operacional tais vontades na sociedade: “[...] [o] ‘sentido comum teórico’ tem assim uma função operacional – e ele a cumpre reproduzindo situações dadas”* (WARAT in FARIA, 1988, p. 35).

O mesmo autor diz que o *discurso crítico*, por sua vez, contrapondo-se à dogmática, “cumpre a função superadora do dado” (in FARIA, 1988, p. 35); quer dizer, cabe a ele a tarefa de des-generalizar ou des-normalizar – procurando o particular e o incomum; ele deve trazer à tona as contradições, a complexidade, os subsistemas e as vontades desviantes etc. inerentes à realidade social *para que a dogmática as perceba e possa também operacionaliza-las*; o discurso crítico “[...] deve intervir no interior do ‘sentido comum teórico’ para desarticular os efeitos que freiam os impulsos de superação e de desenvolvimento” para descobrir “[...] as razões e funções das cadeias conotativas [implícitas, ocultas] das mensagens existentes” (in FARIA, 1988, p. 35). Acontece que a racionalidade operacional do discurso científico pode estar cega quanto às vozes das minorias sociais e continuar a reproduzir práticas homogeneizantes, conservadoras etc. de forma nociva para a *maioria* da população.

A oposição entre discurso crítico e o científico é de certa forma uma “tradicional” antinomia jurídica que muitos se deparam no seu dia-a-dia acadêmico de diversas formas. O neófito de pesquisa ou prática jurídica, se for herdeiro de uma cultura epistemológica simplificadora, logo passa pela pressão de se decidir em qual lado – dessa antinomia – estar; logo tem que escolher entre ciência / dogmática e não-ciência / crítica e, algumas vezes, *não tem chances nem sequer de pensar na possibilidade de conciliar a ambos*; prepara-se para a guerra e entra numa luta ao mesmo tempo epistemológica, política e econômica da qual o fim tem sido o enfraquecimento do sistema jurídico.

Acreditamos que um dos motivos que separam o discurso dogmático do crítico em antinomias inconciliáveis é que a cultura simplificadora não quer dois sistemas diferentes trabalhando em conjunto; dentro da lógica simplificadora, pensa-se na totalização, na universalização, na completude na qual um sistema deve ser o único a falar a respeito disso ou daquilo, na qual um sistema detém a primazia de seus valores e objetivos – ele tem o poder de salvação terrenal, como diria Morin ao tratar dos mitos racionalistas. Os críticos que desejam o fim da dogmática podem também não estar compreendendo o importante papel desempenhado por ela em operacionalizar o emaranhado de divergências da complexidade.

Não é à toa que estamos falando de um aspecto da dupla visão sobre o direito.

Afinal, essa é uma dificuldade de integrar duas visões simplificadoras ou reducionistas numa só visão complexa para que atuem conjuntamente com o que fazem de melhor. Concordamos com a visão interacionista de Warat quando diz que “[...] [a]mbos conhecimentos se influenciam reciprocamente e se complementam” (in FARIA, 1988, p. 35) e imaginamos que superado o paradigma da simplificação, é possível também superar a antinomia e promover o diálogo entre ambas vertentes dos estudos e práticas jurídicos.

b) A antinomia entre a vocação opressora e a libertadora;

Importante lembrar que essa alínea b) é uma complementação da anterior e que não há separação absoluta entre elas, exceto a didática; assim como vemos cooperação entre crítica e dogmática, também a vemos para a antinomia opressão / libertação.

No caso antinômico da vocação do direito (opressão / libertação) com a anteriormente estudada é possível enxergar um vínculo muito claro: atualmente e de forma geral, *enquanto o discurso dogmático faz o papel de operacionalizar valores e vontades de classes socioeconomicamente superiores, o discurso crítico faz o papel de buscar desvelar as práticas inconstitucionais dessas mesmas classes que assim desejam manter seu poder, benefícios e privilégios* (MACHADO, 2009; WARAT in FARIA, 1988; WARAT, 1994) é assim que ele, como dissemos, des-generaliza ou des-normaliza – procurando o particular e o incomum; que ele traz à tona as contradições, a complexidade, os subsistemas e as vontades desviantes etc. inerentes à realidade social; que ele auxilia a dogmática a operacionalizar tais vontades distintas das normalizadas, generalizadas ou institucionalizadas; *que a dogmática desenvolve a vocação libertadora do direito.*

A presente antinomia se situa num contexto em que o direito seria, *de um lado*, um instrumento destinado a *manipular ou a controlar a sociedade para manter as relações de poderes e privilégios delas advindas*, e, *do outro lado*, seria um instrumento político libertador.

Adianta-se que se defende aqui a possibilidade de convivência entre ambas vocações, contudo, que não se está defendendo a opressão e o conservadorismo nem a desordem ou a falta de mecanismos de controle. O caráter “controlador e opressivo” confere ordem e sistematização aos conceitos, valores, subsistemas, vozes etc. que estão incorporados pelo sistema e o importante é que esse caráter seja cada vez mais plural e democrático, afinal, refeçamos, não almejamos o fim da dogmática, da vocação “controladora”, da visão cientificista, dos ideias neoliberais ou de outros sistemas de ideias, mas sim o equilíbrio entre eles (afinal, os pilares da democracia são liberdade, fraternidade e igualdade) com os demais

conceitos, valores, subsistemas, vozes etc. existentes e minoritários – porém, mais numerosos que os atualmente preponderantes:

[...] a ideología democrática es una de las grandes ideologías políticas de los tiempos modernos. [...] comporta en su seno el gran mito trinitario Libertad/Igualdad/Fraternidad. Allí donde hay sojuzgamiento, dictadura, totalitarismo, lleva la esperanza y la promesa emancipadora. [...] La ideología/mito democrática comporta en su seno los principios de tolerancia y pluralismo: comporta en su corazón un núcleo irreductible de laicidad: *la única verdad absoluta de la democracia no es otra que la regla del juego que permite que las verdades antagonistas se enfrenten en su terreno* (MORIN, 1992, p. 150, grifo nosso).

Confia-se no sistema, contudo, não num sistema cego à complexidade, à pluralidade das contradições, interações, vozes, diversidades etc.; reprova-se a simplificação com que a democracia atual é tratada, a qual mais parece uma meritocracia ou oligarquia financeira maquiada por formalidades que as conferem certo caráter social e democrático, enquanto é economicista e déspota como se o sistema devesse continuar a ser apenas “[...] a institucionalização e a permanência dos pressupostos que sustentam os padrões produtivos e de sociabilidade na civilização capitalista” (MACHADO, 2009, p. 152).

A defesa da característica ordenadora do direito, portanto, não vai ao ponto de conservar as relações de poder que explorem aos outros, que pretendam corromper os pilares democráticos e o diálogo entre as divergências, pois, seria um indicativo do momento no qual se deve fortalecer a vocação de libertação, de transformação social, de luta pela prosperidade dos desfavorecidos socialmente e pela queda das opressões institucionalmente aceitas.

c) A antinomia entre a mentalidade conservadora e as leis emancipatórias.

Essa antinomia parte do que Machado chama de uma “tensão” entre *a mentalidade ou cultura do jurista brasileiro* fortemente “[...] formalista, tecnológica e despolitizada” e *o ordenamento jurídico* “[...] fortemente carregado de fatores políticos que exigem novos papéis do jurista” (MACHADO, 2009, p. 25). Tensão que pode levar à incapacidade de transformação social:

[...] [a] *crise* que, como sustentamos, afeta a própria identidade do bacharel, afetando, por consequência, o seu papel social, despolitizado e passivo, a serviço da manutenção de uma ordem que nem sempre apresenta eticamente comprometida com o aprofundamento da igualdade e da democracia (MACHADO, 2009, p. 161, grifo nosso).

Considerando o trabalho desenvolvido, essa antinomia pode ser vista como

consequência (e também como causa, recursivamente considerando) das outras duas antinomias; isto é, o ensino da vocação opressora-liberal do direito e a preponderância do discurso dogmático-tecnicista, ambos alimentados pelos subsistemas ideologizados do positivismo e do neoliberalismo, acabam por cultivar uma mentalidade conservadora no jurista brasileiro que é reproduzida inconscientemente.

Vimos anteriormente que, num passado não muito distante, uma série de normas se destinaram a ajustar a *estrutura ideológica ou axiológica jurídica* aos valores político-econômicos das elites brasileiras²⁷; atualmente, após diversos movimentos sociais e algumas conquistas, *observam-se algumas normas favoráveis às classes economicamente mais pobres de forma que um grande impeditivo da realização delas passa a ser a mentalidade do jurista que não se interessa ou não sabe manejar tais instrumentos jurídicos e sociais*²⁸.

A maneira que se imagina o alívio dessa tensão é, primeiramente, fazer dialogar as outras antinomias aqui apresentadas para ir se formando, mediante um ensino jurídico também, regenerado, uma mentalidade jurídica que fomente os fundamentos constitucionais para a transformação social.

4 Considerações finais.

Considera-se o paradigma – seja ele o da simplicidade ou o da complexidade – como a *pedra angular de uma construção* (do “prédio intelectual”) que afeta toda a cadeia produtiva de conhecimento e de práticas sociais.

Morin diz que “[u]na revolución paradigmática cambia nuestro mundo” (1992, p. 224) e é possível concordar, afinal, uma mudança paradigmática poderia transformar uma dupla visão do mundo seja em relação à complementariedade entre dogmática e crítica, à vocação do direito (em oprimir ou libertar) ou em relação à tensão entre a mentalidade conservadora do jurista perante um sistema, às vezes, libertador²⁹.

A visão complexa permite sair das antinomias que tanto colocam em dilema o intelecto humano; a antinomia não deve ser um problema como o é para os cartesianos; acredita-se que dela se extrai lições para a convivência de diferenças, entre pessoas e

²⁷ Ver tópico 3.1.

²⁸ Relembre-se, por exemplo dos incisos I e III da Constituição Federal que almejam, respectivamente, “construir um sociedade livre, justa e igualitária” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”

²⁹ Neste texto não se procurou saber o “tamanho” da necessidade de reformulação do ordenamento jurídico, mas, Machado bem salienta que em certos casos o sistema não é defasado ou injusto em si; ele tem uma estrutura progressista e o que falta é uma cultura jurídica intencionada a realiza-la. Por isso o problema é duplo: é um problema sistêmico apenas em parte, pois ainda há o problema cultural.

métodos, induzindo à experiência democrática de uma unidade complexa. Experiência essa que começa com a compreensão dos condicionamentos inconscientes ou subterrâneos dos sistemas sociais que algumas vezes fomentam ideias e racionalidades condizentes às práticas democráticas e sociais, mas outras vezes a práticas autoritárias e exploradoras.

Nesse contexto que se justifica o subtítulo de um livro de Morin (2010): “repensar a reforma, reformar o pensamento”, pois ajuda a compreender que a reforma não é de programas, planos, estratégias que permaneceriam simplificando o conhecimento e as práticas, mas sim uma transformação na própria base do pensamento, trocando seus conceitos mestre e sua lógica; luta-se pela mudança paradigmática e não apenas pela a adaptação dos atuais sistemas ainda sobre conceitos e racionalidades ideologizantes.

Por intermédio do conto, tentou-se mostrar a manifestação ou atuação do reducionismo engendrado pelo paradigma da simplificação. Nessa oportunidade, a crítica não recaiu sobre a *aplicação da racionalidade* do bombeiro, do policial, do patrão etc., ela recaiu sobre a *qualidade da racionalidade aplicada*, ou seja, não se contestou se a racionalidade dos sistemas é bem aplicada e sim *se a racionalidade é apropriada*. Concluiu-se, ao menos preliminarmente, que não o é.

A análise aqui realizada sobre o sistema do direito, sob a perspectiva da complexidade e tendo como referência o conto, permite que se perceba também no direito produção de conhecimento e de práticas alegorizadoras e simplificadoras do fenômeno jurídico de forma que o restringem à norma; conseqüentemente é comum que o rótulo do direito seja a norma e o controle social.

Assim como o psicanalista se preocupa mais com encaixar o protagonista no modelo conhecido do que com a cura do paciente, muitos juristas mais se preocupam com a legalidade e demais formalidades da prática jurídica do que do que com os efeitos políticos, sociais e econômicos delas. Nesse caso, a cura psíquica do paciente e o desenvolvimento pessoal e social dos oprimidos se tornam objetivos semelhantes.

Não obstante a densidade das discussões sobre os métodos de se compreender a realidade (métodos simplificações ou complexificadores), o problema central é tentar compreender por que o direito deixa a desejar em respostas eficientes a alguns problemas da realidade, especialmente os que beneficiariam classes socioeconomicamente inferiores. Com esse enfoque foram utilizados diversos conceitos adotados pela teoria da complexidade, e, em especial, o de *cegueira sistêmica* que abre a percepção mostrando que o direito, como sistema, funciona sob diretrizes, visões, verdades ou condicionamentos e esses se fecham a certos aspectos sociais e emancipatórios da complexa realidade social e geram um efeito de crise ou

morte do direito.

O esquecimento ou afastamento da complexidade do real é o Calcanhar de Aquiles de um sistema, pois assim a *regeneração* cessa e o *racionalização* o cega cada vez mais. Mesmo ao se falar num melhor diálogo com a realidade mediante a superação da simplificação do direito, não se ilude com a possibilidade de um sistema 100% condizente com a realidade; *a intenção é um sistema aberto* a ela, numa sincera assunção de sua incapacidade de ser mais do que ela ou de domina-la.

Um dos efeitos esperados do diálogo entre sistema e realidade é o alcance de uma cooperação entre as *duplas visões do fenômeno jurídico*. Cooperação essa que, pela própria natureza da proposta, não aposta no fim do problema, e sim no começo de um novo processo de construção, reconstrução e, inevitavelmente, novos problemas – porém agora, complexos. O início de novas discussões *sobre a pedra angular da complexidade*, dessa vez não reducionista, dessa vez mais distante de abstrações racionais que tendem a afastar a teoria da realidade.

O sentido comum teórico, o núcleo ou o paradigma são todos sinônimos para designar um local do sistema jurídico que abriga em si subsistemas que, mediante seus conceitos, lógicas e objetivos, condicionamentos ou oferecem diretrizes para o funcionamento do sistema do direito. Não há problemas em subsistemas associados ao sistema do direito, mas há sim problemas em ideologias totalizantes como a neoliberalista. O direito está aí não só para produzir conhecimento e práticas para uma elite econômica, há que se ter uma visão do direito equilibrada entre aspectos técnicos e humanistas, pois, ele também está aqui para auxiliar nos processos de emancipação de classes socioeconomicamente inferiores a fim de que todos possam conviver e comungar dos princípios constitucionais. Nesse sentido que apresentamos o conceito de ideologia e o associamos aos subsistemas que cegam a atuação do sistema do direito.

Abertura sistêmica à realidade e a vitalidade sistêmica são invocadas; elas podem trazer novos conceitos e valores ao paradigma para que ele passe a criar uma nova cultura. Assim o ciclo fechado entre epistemologia e cultura simplificadora se abre e gera um outro ciclo, agora complexo. Para isso é necessário solidariedade e sinceridade, afinal, a prática democrática necessita de uma cooperação entre grupos sociais divergentes que possam expor seus pontos de vistas aberta e sinceramente a fim de se auxiliarem (como, afinal, qualquer associação ou sociedade deveria agir) a superarem as condições naturais concernentes à sobrevivência humana. Não adianta um grupo poderoso, seja por deter mais recursos ou poder, dite as regras do jogo e os objetivos a serem alcançados, pois ainda haverá

descontentamento (quicá, manifestações físicas) por falta de oportunidades de se expressar.

A realidade com a qual o direito lida é demasiadamente diversificada e dinâmica para que um determinado grupo ou um determinado método almeje monopolizar o conhecimento e as técnicas – da verdade e da objetividade. É interessante apostar na *inter-objetividade* como para formular conhecimentos e práticas generalizáveis. Do contrário não se poderia falar em um objeto comum como sociedade nem em democracia, e sim em alguma competição na qual uma quereria – e estaria disposta a lutar – o comando do país.

Este artigo, claramente situado no plano teórico, não se propõe a apresentar uma possível solução ou alternativa concreta para o problema da simplificação do direito; desejou-se mostrar alguns motivos da incoerência e insuficiência da manifestação jurídica do paradigma simplificador em apreciar os fenômenos num planeta e numa sociedade complexa. Entretanto não se pode deixar de falar que é básico para possibilitar um bom diálogo o amplo amparo social, educacional, também de segurança e saúde, pois sem essas condições poucos sequer têm vontade de ter falar por si. Os que têm voz nos sistemas, geralmente tem também boa parte dos demais recursos.

5 Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado.

FONSECA, M. G. P. **Iniciação à Pesquisa no Direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elviesier, 2009.

MACHADO, A. A. **Ensino Jurídico e mudança social**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009, 286 p.

MORIN, E. **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reforma o pensamento. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, 128 p.

_____. **Introdução ao pensamento complexo**. 5ª ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2008, 177p.

_____. **El método IV**: las ideas. Madrid: Cátedra Teorema, 1992, 267 p.

_____. **Saberes locais, saberes globais**: o olhar transdisciplinar. Rio de Janeiro, Garamond, 2008, 76 p.

SANT'ANNA, S. *Um discurso sobre o método* in: MORICONI, Ítalo. (Org.). **Os cem melhores contos brasileiros do século**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

VIEIRA J. R. *Formação jurídica e reforma universitária nos cursos de graduação pós-graduação em direito* in **Epistemologia & metodologia do direito**, MIRANDA NETTO, F. G. (org.). São Paulo: Millennium Editora, 2011, 332 p.

WARAT, L. A. **Introdução geral ao direito.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor: 1994, 232 p.

_____. *O sentido comum teórico dos juristas* In FARIA J. E (org). **A crise do direito numa sociedade em mudança.** Brasília: Editora UnB, 1988, 121 p.